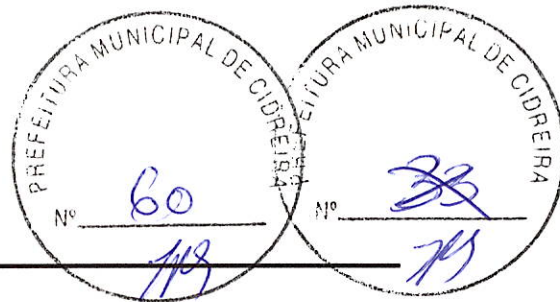




Parecer: 140/2025

Processo: 1352/2024

Para: Secretaria de Administração – Setor de Licitações

Assunto: Processo nº 1352/2024. Aquisição de Materiais para Reparo de Vias Urbanas.

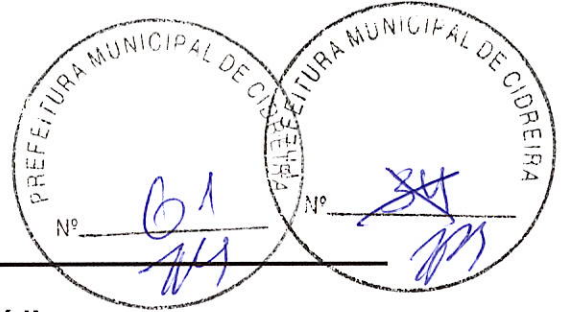
O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 17/03/2025, para apreciação de Edital, Minuta de Contrato e anexos do presente Pregão, para a aquisição de Materiais para Reparo de Vias Urbanas, por intermédio de pedido da Secretaria de Obras.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Compra nº 433/2025 (fl. 01);
- b) Termo de Referência (fls. 02/05);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 06/08);
- d) Relatório de Cotação de Preços (fls. 09/24);
- e) Tabela com a Média de Unidades e Média Geral (fl. 25);
- f) Termo de designação de Fiscal de Contrato (fl. 26);
- g) Termo de Estimação de Valores (fl. 27);
- h) E-mail retificando Memorando nº 132/2025 (fl. 28);
- i) Memorando nº 132/2025 (fl. 29);
- j) Memorando nº 009/2025 (fl. 30);
- k) Memorando nº 005/2025 (fl.31);
- l) Portaria nº 667/2025 (fl. 32);
- m) Minuta de Edital (fls. 33/52);
- n) Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 53/57);
- o) Despacho do Setor de Licitações solicitando parecer jurídico (fl. s/n);

É o breve relatório.



2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de entrar no mérito da análise do processo, é importante destacar que o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante (nem deveria ter), mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal¹.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, salienta-se que o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

Dito isso, passo para a análise jurídica.

3. DO MÉRITO

Trata-se de processo de compra através da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição de Materiais para Reparo de Vias Urbanas, por intermédio de pedido da Secretaria de Obras.

Não há apontamentos acerca da pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras, tendo aparentemente seguido os termos do Decreto Municipal nº 31/2023.

Na Solicitação de Compra, deve ser retificado o *subitem 5*, que está em desacordo com o TR, posto que todos os itens serão entregues pela empresa a ser contratada. Também deverão ser retificados o local de entrega dos materiais, bem como o aporte de assinatura do Prefeito Municipal.

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 10 ed. rev. ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2022. pág. 505.



Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, destaca-se alguns pontos que devem ser corrigidos.

ETP:

- a) Item 4 - O Departamento de Compras deverá adequar esse item, informando a estimativa das quantidades com a memória de cálculo, bem como demais documentos que lhes dão suporte, conforme exigências do artigo 18, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/21;
- b) Item 5 – O Departamento de Compras deverá apresentar dados consistentes, com valores das demais alternativas disponíveis no mercado, enumerando suas características positivas e negativas, justificando a escolha pretendida, conforme artigo 18, §1º, inciso V, da Lei 14.133/21;
- c) Item 6 - Deverá ser retificado, a fim de que conste os valores unitários referenciais, com memória de cálculo e demais documentos que lhe dão suporte, conforme exigências do artigo 18, §1º, inciso VI, da Lei 14.133/21;
- d) Item 12 – A Secretaria de Meio Ambiente deverá avaliar os possíveis impactos ambientais;

TR:

- a) Item “*Necessidade da Administração*” – Deverá ser adequada a Necessidade da Administração, conforme consta no ETP;
- b) Item 2 – Deverá ser retificada a fundamentação, posto que muito vaga, devendo reunir os elementos do ETP que embasaram a escolha do objeto, bem como a decisão de realizar a contratação. Apresentando a descrição da necessidade da contratação, explicando qual é a demanda a ser atendida, com a justificativa da contratação, nos moldes do artigo 6º, inciso XXIII, alínea b, da Lei 14.133/21;



- c) Item 3 – Deverá ser retificado, a fim de melhor ajustar a descrição da solução, descrevendo o conjunto de todos elementos necessários para gerar os resultados que atendam à necessidade que originou a contratação. Esse item deverá estar em consonância com o item 7 do ETP, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, alínea c, da Lei 14.133/21;
- d) Item 5.1 – O Departamento de Compras deverá retificar o endereço de entrega dos materiais, conforme Memorando 132/2025 (fl.29);
- e) Deverá ser acrescido o Item 5.3 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, incluindo obrigações da contratada;

Além do exposto, verificou-se que no Termo de Referência não constam os coeficientes e índices econômicos que deverão estar previstos no Edital para fins de habilitação econômico-financeira do licitante, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021, o que deve ser retificado.

Por fim, é importante destacar que as informações prestadas são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

No que diz respeito a minuta de edital e da ata de registro de preços e seus anexos são necessárias algumas ponderações.

MINUTA DE EDITAL:

- a) O Setor de Licitações deverá proceder com a alteração das datas;
- b) No item 1.1., subitem 5, deverá ser retificado “*PREFEITURA IRÁ RETIRAR*”, vez que, conforme consta no TR e ETP, os materiais serão todos entregues;
- c) Item 17.1, deverá ser retificada a dotação orçamentária, conforme TR;
- d) Item 18.2, deverá ser retificado o horário de entrega, conforme TR;



- e) Considerando que o Departamento de Compras irá acrescentar o item 5.3 ao TR, deverá ser verificado o item 19 da Minuta do Edital, a fim de que ambos estejam em harmonia;
- f) Item 20, deverá ser acrescentada as demais obrigações previstas no item 5.2 do TR;

ANEXO II: Considerando que o Anexo se trata do TR, A fim de evitar tautologia, menciona-se que todas as alterações apontadas acima, também deverão refletir neste anexo;

MINUTA DA ATA DO REGISTRO DE PREÇO:

- a) Considerando que o Departamento de Compras irá proceder com a alteração na Minuta do Edital, também deverão ser verificadas as dotações orçamentárias elencadas no item 17.1;
- b) Considerando que o Departamento de Compras irá acrescentar o item 5.3 ao TR, a Cláusula Sexta deverá estar de acordo com o TR e o item 19 da Minuta do Edital, a fim de que todos estejam em harmonia;
- c) Deverá ser acrescida a Cláusula Sétima, as demais obrigações previstas no item 5.2 do TR;

Por fim, salienta-se que após as retificações do Departamento de Compras, deverá ser encaminhado ao Setor de Licitações para proceder com as devidas alterações.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade da continuidade do procedimento, desde que:



4.1. O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2. Sejam corrigidos os pontos relatados acima.

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

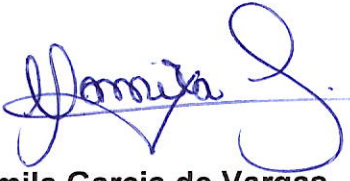
Cidreira, 19 de março de 2025.



Carlos Eduardo Martinez
Procurador – Geral do Município
OAB/RS 103.463



Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091



Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279